



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.579-A, DE 2012

(Do Sr. Mário Negromonte)

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO CHAGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os custos relativos à transmissão de energia elétrica não deverão compor a base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuam usinas hidrelétricas em seus territórios.

Art. 2º Os custos decorrentes do disposto no art. 1º deverão ser rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem, a energia elétrica utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga. Portanto, os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas. Desta forma, a energia elétrica consumida por esses consumidores não transita pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

Consequentemente, não é justo que as tarifas de energia elétrica destes consumidores sejam estabelecidas considerando custos com a transmissão de energia elétrica, conforme procedimento atualmente adotado que integra tais custos nas tarifas de energia elétrica de todos os consumidores.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei que pretende restituir a justiça tarifária aos consumidores de energia elétrica localizados em todos os Municípios onde existam usinas hidrelétricas.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em reunião ordinária realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado José Chaves, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário parecer considerando o conteúdo de meu voto em separado, o qual transcrevo a seguir.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4579/2012, tem por intuito isentar, a taxa de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica, aos consumidores que residem nos municípios onde existem usinas hidrelétricas. O autor da proposição no seu entendimento, afirma que “a energia utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga” e ainda, que “os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas”.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa do Consumidor e também para Comissão de Minas e Energia para pronunciamento do mérito, e para CCJC para parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na CDC foi designado relator o Deputado José Chaves que, concordando com a proposta do autor apresentou voto pela aprovação do Projeto.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, entre 23 de novembro e 06 de dezembro de 2012, mas não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Argumenta o autor do Projeto e o nobre relator em sua justificativa e voto, respectivamente, que não é justo que seja cobrada a taxa de distribuição de energia de consumidores que residem em municípios onde existe usinas hidrelétricas, por utilizarem energia produzidas nessas mesmas usinas, defendendo que a energia elétrica consumida por estes consumidores não transita pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

Como membros desta Comissão temos o dever de defender os direitos dos consumidores sem distinção, e trabalharmos para que sempre que possível elaborarmos e votarmos propostas que possam diminuir a carga tributária que tanto pesa no orçamento dos cidadãos e cidadãs brasileiras.

No entanto, ao analisarmos o Projeto de Lei, o relatório e voto apresentado pelo relator, e ainda, consultando o Ministério de Minas e Energia, a ANEEL e a Petrobrás, verificamos na proposta sugerida no PL, uma distinção entre consumidores que comungam diariamente do uso da energia elétrica produzida nas nossas usinas hidrelétricas.

Por isso, faço algumas considerações que penso serem pertinentes ao analisarmos a proposição e o seu relatório, e que me levou a apresentar o voto pela rejeição do PL, a saber:

1 – Nem sempre a usina hidrelétrica (UHE) está diretamente conectada à rede elétrica que supre o município onde está localizada. Isso significa que, em alguns casos, a energia transitará por linhas de transmissão até chegar ao consumidor final do município.

2 – O controle de operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional é realizado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Desta forma, mesmo havendo uma UHE conectada diretamente à rede elétrica de determinada cidade, em casos sazonais de hidrologia ruim, ocorre o despacho de outras centrais geradoras para suprir a referida cidade necessitando portanto, da utilização das linhas de transmissão.

3 – Atualmente, as tarifas são definidas por área de concessão e por classe de consumo. A proposta apresentada no PL 4579/2012, considera a definição das tarifas por município, complicando sobremaneira os processos de revisão/reajuste tarifário e as rotinas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável por estabelecer as tarifas de energia elétrica das concessionárias.

4 – Além disso, como atualmente as tarifas são uniformes por classe de consumo de cada distribuidora, o projeto também demandaria alteração de outros regulamentos, como por exemplo, da Lei 8.631/1993, que “dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o regime de remuneração garantida”, e do decreto nº 774/1993, que regulamenta a referida Lei.

5 – Ressalte-se que o projeto não é claro se os custos de transmissão mencionados englobam as demais instalações de transmissão (DIT) ou somente a Rede Básica (instalações com tensão maior ou igual a 230 kV).

6 – Adicionalmente, não está explícita a razão pela qual o projeto trata somente de usinas hidrelétricas, e não considera outras fontes de energia.

7 - Se o Projeto de Lei for aprovado, haverá aumento na tarifa de todos os consumidores localizados em municípios que não possuam usinas hidrelétricas. Ou seja, de um lado estamos favorecendo os consumidores dos municípios onde existe usina hidrelétrica e em contrapartida prejudicando, ao aumentarmos a tarifa de transmissão, os consumidores de outros municípios.

8 – O serviço de energia elétrica é prestado pelo Estado, mediante delegação, sob o regime de concessão, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. As obrigações, direitos e deveres que decorrem da atividade delegada são pactuadas em contrato firmado pela União, representada pela ANEEL, e o concessionário ou permissionário de distribuição de energia.

9 – Os contratos de concessão foram concebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, em 1995, com cláusulas que garantem aos investidores privados a recuperação dos investimentos realizados, bom como a cobertura integral dos custos não gerenciáveis incorridos pelas distribuidoras, por meio das tarifas reguladas cobradas dos consumidores finais.

10 – Conforme previsto nos contratos de concessão, a tarifa aplicável a cada classe de consumo é estabelecida para toda a área de concessão da empresa de distribuição, não se diferenciando entre municípios. Portanto, o estabelecimento de tarifa específica a ser aplicada exclusivamente sobre as unidades localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas não é consoante com as regras que norteiam o setor elétrico.

11 – Ademais, as regras de exceção para esses Municípios quanto a redução da tarifa de energia elétrica obriga a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato, seja por uma fonte de recurso específico, que o PL não indica, seja por aumento da tarifa para outros consumidores que residem em outros municípios, em contradição aos recentes esforços para redução global das tarifas de energia elétrica.

Diante do exposto, e ratificando que as medidas adotadas pela Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, trata os consumidores de energia elétrica com igualdade, no que se refere a redução da tarifa de energia elétrica, é que voto pela rejeição do PL nº 4579/12, e conclamo os demais membros desta Comissão a acompanhar o Voto em Separado, que hora apresento.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.

Deputado **FRANCISCO CHAGAS**
(PT-SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.579/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Francisco Chagas, contra o Voto em Separado do Deputado José Chaves, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição ora submetida ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor tem por escopo o objetivo de excluir os custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas.

Destaca o nobre Autor, Deputado Mário Negromonte que, nessas localidades, “a energia elétrica utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga”. Sendo assim, “os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas”, não transitando pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

A proposta foi distribuída a esta Comissão e à de Minas e Energia para pronunciamento sobre o mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) – para parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

A competência desta Comissão é atinente ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do mesmo Regimento, na defesa da economia

popular e repressão ao abuso do poder econômico, assim como na regulação de relações de consumo e estabelecimento de medidas de defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 23 de novembro a 6 de dezembro de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO

A iniciativa reveste-se de lógica e bom senso, levando ao imediato questionamento sobre os critérios de rateio utilizados para cobertura dos custos de distribuição.

Como advoga o Autor, não é justo que as tarifas cobradas dos consumidores situados em Municípios em que a energia é gerada sejam estabelecidas em valor igual, por quilowatt/hora (kwh), às cobradas dos demais usuários do sistema.

Caso os parâmetros considerados para estabelecimento da tarifa impliquem alguma desproporcionalidade, em razão da imprecisão do cálculo de distâncias e custos efetivos, a manutenção do rateio equitativo não se justifica, em função de sua irracionalidade implícita.

Segundo a Resolução ANEEL nº 166, de 10 de outubro de 2005, integram os custos da tarifa de energia elétrica os componentes de “energia” (ou “produção”), de “distribuição” e de “transmissão”, havendo fórmulas de alguma complexidade para cálculo dos custos de cada um desses elementos, sendo certo que os custos finais variarão conforme o custo de aquisição que a empresa distribuidora consiga obter junto aos produtores, bem como do “mix” de fontes (hídrica, eólica, diesel etc) que afetarão diretamente o processo de formação do preço.

Assim, a proposição em tela demonstrando-se justa, à medida que busca isentar do pagamento de custos de transmissão o consumidor que mora em Município no qual haja instalada uma usina hidrelétrica, eis que esses custos serão mínimos.

Acresce que o critério utilizado não causará prejuízos à concessionária distribuidora, posto que os custos de transmissão serão rateados entre os consumidores situados a maior distância da usina hidrelétrica permitindo a devida compensação da isenção concedida ao grupo morador na “origem” da transmissão.

Leve-se ainda em conta que, no caso de consumidores de baixa renda situados em localidades distantes da usina hidrelétrica, estes não teriam sua tarifa sobrelevada, porque já contam com subsídio ou isenção previstos nas dotações orçamentárias no orçamento da União.

Nesse esboço, se revela absolutamente elogiável a proposta, simplificando pelo menos parte do complexo emaranhado que é o cálculo de custos e formação de tarifas do sistema de produção, transmissão e distribuição de energia em nosso país.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.579, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOSÉ CHAVES

FIM DO DOCUMENTO
